

**Processo: 4005807-13.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, Vara Única de Novo Airão**

Impetrante: Lindonjorge dos Santos Matos.

Impetrante: Regilson Pinto Gomes.

Paciente: Rogerio Amaral Pereira.

Advogado: Lindonjorge dos Santos Matos (OAB: 11902/AM).

Advogado: Regilson Pinto Gomes (OAB: 55263B/SC).

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Airão/AM.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. ART. 121, § 2.º, INCISOS II E IV, C/C O ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA, SOMADOS À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. In casu, a despeito dos argumentos expendidos pelos Impetrantes, constata-se a presença dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade do delito de homicídio qualificado, na sua forma tentada e o periculum libertatis, fundamentado na garantia da ordem pública, em razão do modus operandi utilizado na prática do delito apurado e na conveniência da instrução criminal. 2. Dessarte, a segregação cautelar do Paciente encontra-se, perfeitamente, respaldada pelos ditames legais, haja vista que não ocorre constrangimento ilegal quando, além da prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, resta caracterizado, na espécie, algum dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo a garantia da ordem pública, devidamente embasada no decreto de prisão preventiva e, ainda, na decisão da sua conservação. 3. Nada obstante os predicados do Paciente, o excelso Supremo Tribunal Federal e o colendo Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento de que o simples fato do Acusado ser possuidor de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita, não pode ser considerado como elemento suficiente para garantir a concessão da liberdade provisória, ante a presença dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Outrossim, é sabido que não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares, diversas da prisão, quando presentes elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 5. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E DENEGADA.. DECISÃO: " HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. ART. 121, § 2.º, INCISOS II E IV, C/C O ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA, SOMADOS À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. In casu, a despeito dos argumentos expendidos pelos Impetrantes, constata-se a presença dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade do delito de homicídio qualificado, na sua forma tentada e o periculum libertatis, fundamentado na garantia da ordem pública, em razão do modus operandi utilizado na prática do delito apurado e na conveniência da instrução criminal. 2. Dessarte, a segregação cautelar do Paciente encontra-se, perfeitamente, respaldada pelos ditames legais, haja vista que não ocorre constrangimento ilegal quando, além da prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, resta caracterizado, na espécie, algum dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo a garantia da ordem pública, devidamente embasada no decreto de prisão preventiva e, ainda, na decisão da sua conservação. 3. Nada obstante os predicados do Paciente, o excelso Supremo Tribunal Federal e o colendo Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento de que o simples fato do Acusado ser possuidor de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita, não pode ser considerado como elemento suficiente para garantir a concessão da liberdade provisória, ante a presença dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Outrossim, é sabido que não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares, diversas da prisão, quando presentes elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 5. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER E denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito."

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal, em Manaus, 24 de setembro de 2021.

Intimações**DESPACHO DE INTIMAÇÃO**

Nº 0000307-63.2019.8.04.6900 - Apelação Criminal - São Gabriel da Cachoeira - Apelante: C. E. da S. M. L. - Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas - - A Excelentíssima Senhora Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis, Relatora dos autos da Apelação Criminal n.º 0000307-63.2019.8.04.6900, Manaus/AM, em que são Apelante, C. E. da S. M. L., Advogados, Drs. Goreth Campos Rubim (OAB/AM n.º 8.542) e Johny David das Chagas Vieira (OAB/AM n.º 15.070), e Apelado, Ministério Público do Estado do Amazonas, usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem por meio deste, fica INTIMADO o Apelante, C. E. da S. M. L., na pessoa de seus advogados, Drs. Goreth Campos Rubim (OAB/AM n.º 8.542) e Johny David das Chagas Vieira (OAB/AM n.º 15.070), para tomar conhecimento do seguinte DESPACHO da lavra da Exma. Sra. Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis, cujo o teor é o seguinte: "Defere-se o pedido de sustentação oral formulado pela patrona do recorrente". Pedido de sustentação Oral. Sessão Virtual por videoconferência do dia 04 de outubro de 2021, às 09h00. IMPORTANTE: Deve o advogado encaminhar um e-mail para o endereço eletrônico: sec.1camara.criminal@tjam.jus.br, para a disponibilização de tutorial e link de acesso à sessão virtual, bem como informar o número de seu celular/whatsapp. Obs.: Link de acesso é restrito ao advogado que realizará a sustentação oral. Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 24 de setembro de 2021. A Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis - Relatora. Secretaria da colenda 1.ª Câmara Criminal, em Manaus, 24 de setembro de 2021. Mastewener Abreu Nery, Secretário - M33901. - Adv: Goreth Campos Rubim (OAB: 8542/AM) - Johny David das Chagas Vieira (OAB: 15070/AM) - Paulo Alexander dos Santos Beriba - Ed. Des. Arnaldo Péres, 2º Andar